



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 7.669, DE 15 DE JULHO DE 2025.

VEDA a contratação de crianças e adolescentes para realização de publicidade de cassinos *online*, jogos de azar e casas de apostas, no âmbito do Estado do Amazonas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e do art. 24, XV, da Constituição Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a contratação de crianças e adolescentes para realização de publicidade de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas.

Parágrafo único. A esta Lei se aplicam os conceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A vedação de que trata a presente Lei se refere à publicidade realizada através de mídias físicas ou de meios digitais.

Art. 3º Fica também vedada a publicidade de cassinos *online*, jogos de azar e casas de aposta direcionadas ao público infantil através dos seguintes aspectos:

- I – linguagem infantil;
- II – trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de crianças;
- III – representação de crianças e adolescentes;
- IV – personagens e apresentadores infantis;
- V – desenho animado ou de animação;
- VI – boneco, brinquedos ou similares;
- VII – promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil.

Art. 4º A proibição a que se refere esta Lei segue os seguintes fundamentos:

- I – garantia de proteção integral da criança e do adolescente;
- II – prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescentes nos termos do ECA;
- III – respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo da criança e do adolescente;
- IV – proteção contra a exploração comercial indevida.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 5º Caberá a fiscalização e o cumprimento da presente Lei à Delegacia Especializada de Proteção da Criança e do Adolescente – DEPCA, com o auxílio dos demais órgãos de segurança.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a referida Lei, será aplicada multa no valor de até 10 salários mínimos vigentes à época da infração, e em caso de reincidência o valor da multa será duplicada.

Art. 6º O valor arrecadado será destinado ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, no âmbito da CEJUSC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

